

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

SF/15906.70806-23

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PLS nº 67, de 2015, de autoria do Senador Romário, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, com o intuito de garantir a proteção dos atletas brasileiros atuando em competições internacionais, mediante contratação obrigatória de seguro de vida e acidentes por parte das entidades de prática desportiva e de administração do desporto.

O projeto contém três artigos. O primeiro registra o escopo da lei; o segundo propõe nova redação ao art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998, para estender ao atleta profissional ou amador que represente o Brasil em competições internacionais o mesmo direito a seguro de vida e acidentes pessoais vinculado à atividade desportiva que a redação atual do mesmo dispositivo já garante aos atletas profissionais; e o terceiro é a cláusula de vigência, que prevê produção de efeitos a partir da data de publicação da lei.

Na justificação, o autor destaca o elevado risco associado às atividades desenvolvidas pelos atletas, não apenas durante as competições, mas igualmente durante o período de treinamento. Mostra, ainda, que há uma lacuna na Lei, que não protege adequadamente os atletas brasileiros que participam de competições internacionais. Para tanto, propõe que as entidades de administração do desporto a quem incumbe representar o Brasil

no exterior se encarreguem de contratar as apólices de seguro em favor dos atletas a elas vinculados.

Apresentada no dia 3 de março último, a proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, em decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Considerando que a decisão terminativa cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que deverá pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria (inciso I), sobre a política de seguros (inciso III) e sobre os impactos sobre as finanças públicas (inciso IV).

Registre-se que o Senador Romário já havia apresentado, durante seu mandato como deputado federal, o Projeto de Lei (PL) nº 7.514, de 2014, com conteúdo idêntico, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Existem ainda duas outras proposições com conteúdo afim: o PL nº 7.622, de 2014, da Deputada Mara Gabrilli, cujo foco é o seguro de atletas olímpicos e paraolímpicos e que foi apensado ao PL nº 7.514, de 2014; e o PL nº 2.997, de 2015, oriundo do PLS nº 531, de 2011, do Senador Zezé Perrella, restrito às competições em território nacional, ao qual o PL nº 7.514, de 2014, foi apensado.

Mais relevante, porém, é registrar a conversão da Medida Provisória (MPV) nº 671, de 19 de março de 2015, que *institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências*.

Embora a versão original da MPV não dispusesse sobre a contratação de seguro em favor de atleta, a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que resultou da conversão da MPV nº 671, de 2015, incluiu na Lei 9.615, de 1998, o art. 82-B, com o efeito de obrigar as entidades de administração do desporto nacionais a contratar seguro de vida e acidentes pessoais, vinculados à atividade desportiva, em benefício dos atletas



SF/15906.70806-23

envolvidos em competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional e em competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

O mesmo art. 82-B ainda dispõe sobre o valor mínimo do seguro e atribui à entidade de prática desportiva a responsabilidade pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização. Por fim, prevê a fonte de recursos para cobrir as despesas com o seguro, a saber, dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal.

Como a situação do atleta profissional já se encontrava devidamente regulada pelo art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998, o efeito pretendido pelo PLS nº 67, de 2015, bem como pelas mencionadas proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, foi atingido pela Lei nº 13.155, de 2015, razão pela qual não vislumbramos necessidade de aprovação de novo instrumento legislativo com o mesmo teor.

III – VOTO

Pela perda de objeto, opinamos pelo **arquivamento** do PLS nº 67, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator